

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO

— Não é lícito acumular três cargos públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.942-58

PARECER

Estácio Luís Valente de Lima, em petição dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República, recorre de decisão proferida neste processo, em virtude de parecer desta Comissão, que considerou ilícito o exercício simultâneo dos três cargos a que se refere o processado, isto é, professor catedrático de medicina legal da Faculdade de Medicina, da Universidade da Bahia, com outro de professor da mesma disciplina da Faculdade de Direito, naquele Estado, recém-federalizada e mais de Diretor efetivo

do Instituto Médico-Legal “Nina Rodrigues”, opinando dito parecer, no sentido de ser o interessado compelido a optar por dois, dos três mencionados cargos, podendo, assim, de acôrdo com aquêle parecer, acumular os dois de magistério ou um dêstes com o de Diretor.

2. Inconformado, apresenta o interessado no recurso de fls. entre as muitas considerações ali contidas a de que é opinião dos entendidos em medicina legal, ser necessário perdure nas mãos dos professôres de Medicina Legal a

direção dos Institutos periciais da Justiça e da polícia (fls. 21v.).

3. Não discutiremos essa necessidade de que sob o âmbito técnico-científico é de vastíssimo estudo, e, ao mesmo tempo obviamente, compreensível, pois que a citada conveniência pode e deve ser observada, porém, sem ferir a nossa Constituição que proíbe, categòricamente, a acumulação de três cargos públicos, e poderá ser observada desde que opte o interessado por uma das cátedras.

4. Entende o recorrente que considerar, porém, o abandono da Cátedra de Medicina Legal da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, como o preço da continuação de interdependência da cátedra de Medicina Legal da Faculdade de Medicina, com a Direção do Instituto Médico-Legal "Nina Rodrigues", é injusto porque o peticionário fez concurso para a Faculdade de Direito, quando esta se encontrava sob o regime de escola livre, enfrentando, porém, tôdas as vicissitudes econômicas da feitura de uma tese extensa", acrescentando a estas considerações mais a alegação de que, por estas e outras razões, tôdas desacompanhadas de citação legal, "adquiriu direitos de estabilidade e tudo o mais inerentes aos professores catedráticos efetivos do Brasil", aduzindo mais que, "conforme os estatutos da própria Faculdade Livre de Direito, especificamente o seu Regimento Interno, art. 118, o qual determina ficarem assegurados ao professor catedrático os direitos e vantagens da legislação federal.

5. A decisão recorrida, não negou ao recorrente direitos ou vantagens conquistadas pelo interessado, em face da situação como professor da Faculdade de Direito, apenas lhe negou o direito de acumular êste cargo com os outros dois supracitados, porque nenhuma lei, e muito menos o Regimento Interno da Faculdade, poderia assegurar ao recorrente, como de fato não assegura, o direito de acumular o ci-

tado cargo com mais outros dois, em desrespeito flagrante à nossa Carta Magna, no que concerne à questão de acumulação de cargos públicos, matéria, aliás, regulada em legislação especial, conforme se verifica do Decreto n.º 55.956, de 2 de agosto de 1954, o que veda taxativamente a acumulação de mais de dois cargos públicos.

6. Além do mais, os direitos a que se referem as considerações apresentadas pelo recorrente, se relacionam com a sua vida funcional no quadro de professores daquela Faculdade, nada tendo a ver, essa circunstância, com a situação advinda da Federalização da mesma Faculdade, face ao exercício dos outros dois cargos, situação essa que, como ficou esclarecido, é regulada por lei específica qual espelha determinações constitucionais.

7. Também não se pode admitir direito assegurado, para efeito de acumulação de cargos públicos, decorrente da federalização de uma faculdade, tendo em vista que não existe êsse direito adquirido, conforme decisão pacífica desta comissão em mais de um pronunciamento, existindo, também, nesse sentido, parecer da Consultoria-Geral da República aprovado pelo Sr. Presidente da República.

8. Diante do exposto evidenciado que as razões do interessado não trouxeram elemento novo capaz de modificar a decisão recorrida, somos de parecer que deve a mesma ser mantida, negando-se provimento ao recurso de fls. 21 a 23.

Em 4 de agosto de 1959. — *Gerardo Renault de Melo Matos*, Relator. — *A. Dardeau de Carvalho*. — *José Medeiros*. — *José Renato Pedrosa de Morais*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

À consideração do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 4 de agosto de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho*, Presidente.

De acôrdo, 19-8-1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.